



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004256/2002-30
Recurso nº : 127.389
Acórdão nº : 202-17.385

2.º	PUBL. ADG. NO D. O. U.
C	16 / 02 / 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

CPMF. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI Nº 9.311/96. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA CPMF.

A Lei nº 9.311/96 conferiu competência específica para o Secretário da Receita Federal estabelecer obrigações acessórias no interesse das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF. O cumprimento dessas obrigações fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação vigente à época dos fatos geradores.

BASE LEGAL. DECLARAÇÕES COM VENCIMENTO ANTERIOR A 28/08/2000 E A PARTIR DE 28/08/2000.

O lançamento da multa por atraso na entrega das declarações da CPMF com vencimento anterior a 28/08/2000 fundamenta-se no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 28/08/2000, inclusive, a multa por atraso na entrega das declarações da CPMF está prevista no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, que corresponde, atualmente, ao art. 46 da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz e Maria Teresa Martínez López que votaram por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa sobre as declarações mensais e, em relação às declarações trimestrais, para exigir a multa uma única vez.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antônio Carlos Atulim

Presidente

Antônio Zomer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar e Nadja Rodrigues Romero.
Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
<i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.004256/2002-30
Recurso nº : 127.389
Acórdão nº : 202-17.385

Recorrente : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento de multa regulamentar, exigida pelo Auto de Infração de fls. 02/05, lavrada em decorrência da apresentação em atraso das declarações da CPMF, relativa aos 3º e 4º trimestres de 1998, 1º trimestre de 1999 e aos meses de janeiro a dezembro de 2000. A ciência do lançamento, no valor de R\$ 441.622,77, deu-se em 19/04/2002.

A exigência foi fundamentada nos arts. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96; 46, II, parágrafo único, da MP nº 2.158-33 e reedições; 11 e §§ do Decreto-Lei nº 1.968/82; 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; e 5º e §§ do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou a impugnação de fls. 32/46 e os documentos de fls. 47/85, alegando, em síntese, que:

- de todos os dispositivos elencados pelo Fisco, o único que prevê a multa de R\$ 57,34 é a Instrução Normativa SRF nº 45/98, que é específica para a DCTF. Estender a aplicação desta multa para os casos de atraso na informação da CPMF configura conduta arbitrária e ilegal;

- a exorbitante multa de R\$ 10.000,00 por mês de atraso foi instituída pela MP nº 2.158-33/2001 para os casos de não-retenção e não-recolhimento de CPMF em decorrência de ações judiciais com liminares ou decisões de mérito revogadas, o que não é o caso dos autos;

- não existia previsão legal para a aplicação da multa e nem mesmo para a apresentação de declarações da CPMF, sejam elas mensais ou trimestrais, antes de 2001;

- a MP nº 2.158-33/2001 e a IN nº 45/2001, que tratam da multa de R\$ 10.000,00, não se aplicam aos fatos geradores objeto de autuação, que são anteriores à sua expedição; e

- os princípios constitucionais devem valer integralmente no âmbito penal e administrativo, principalmente o da garantia do devido processo legal.

Pelo exposto, requer a desconstituição integral do lançamento.

A Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP (DRJ/SPO-I) julgou o lançamento parcialmente procedente, cancelando a quantia de R\$ 28,67, decorrente de erro na apuração da multa relativa às informações do mês de janeiro de 2000.

No recurso voluntário a contribuinte reedita seus argumentos de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Às fls. 124/125 a autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens foi formalizado no Processo nº 11080.005196/2004-34.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.004256/2002-30
Recurso nº : 127.389
Acórdão nº : 202-17.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que o procedimento foi realizado sem a emissão de MPF, pois se enquadra entre às aqueles para os quais a Portaria SRF nº 3.007/2001, vigente à época da ação fiscal, dispensava sua emissão. Este regramento encontra-se no art. 11, IV, da referida norma, nos seguintes termos:

"Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

[...]

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais)."

Em segundo lugar, cabe ressaltar que não houve agressão ao devido processo legal e a nenhum outro princípio constitucional, como alega a recorrente. A ação fiscal foi desenvolvida com a colaboração da contribuinte, sendo-lhe disponibilizado o tempo previsto em lei para defender-se da acusação imputada pelo Fisco. Apresentada a defesa, esta foi apreciada pelo órgão julgador de primeira instância e o recurso contra aquela decisão está sendo julgado por este Colegiado, tudo em perfeita sintonia com as normas legais que regem a matéria.

A principal alegação da defesa funda-se na inexistência de base legal para o lançamento das multas por atraso na entrega das declarações da CPMF.

A maior parte dos fatos geradores lançados situam-se no período que vai até o mês de junho de 2000. Neste período, conforme disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 03 e 05, a fundamentação para a exigência tem origem no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82. Este dispositivo, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, referia-se, inicialmente, apenas às informações relativas ao Imposto de Renda. Entretanto, o art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estendeu a aplicação desse tipo de penalidade a todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004256/2002-30
Recurso nº : 127.389
Acórdão nº : 202-17.385

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
Assinada Andrezza Nascimento Schmeickal Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl. _____

de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983. (destaquei)

O Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 118/84, delegou a competência a que se refere o dispositivo acima para o Secretário da Receita Federal. Esta delegação não se contrapõe ao princípio constitucional da estrita reserva legal, pois está amparada no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual *"a obrigação acessória decorre da legislação"*, que, nos termos do art. 96 do mesmo Código, *"compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes"*.

Desta forma, a disposição contida no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, aplica-se às declarações (prestação de informações) relativas à CPMF, por força do art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, com as atualizações/conversões determinadas pela legislação posterior, também citada no auto de infração, com data de vencimento anterior a 28/08/2000. Nesta data entrou em vigor o art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, publicada no DOU de 28/08/2000, que estatuiu nova forma de cálculo para as multas por atraso nas declarações da CPMF. A MP nº 2.037-21/2000 foi reeditada sucessivamente até transformar-se na MP nº 2.158-35/2001, na qual a multa de que se fala passou a ser tratada no art. 46.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos até 28/08/2000, é cabível a aplicação da multa de R\$ 57,34 ao mês-calendário ou fração, reduzida à metade (R\$ 28,67), para as declarações que foram entregues no prazo da intimação fiscal, conforme previsto no art. 47, parágrafo único, da MP nº 2.037-21/2000 e reedições. Neste passo, é importante destacar que a Instrução Normativa SRF nº 45/98 foi citada no auto de infração como fonte do valor de R\$ 57,34 e não como fundamento da autuação, que, como se sabe, provém da lei.

O Secretário da Receita Federal, portanto, desde 1996, possui competência para instituir obrigações acessórias relativas à CPMF - e não para criar penalidades pelo seu descumprimento -, conforme se extrai da leitura dos arts. 11, § 1º, e 19, da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, *verbis*:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

[...]

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)". (destaquei)

As obrigações acessórias foram disciplinadas por diversos atos administrativos, ficando as instituições financeiras obrigadas a apresentar quatro modelos de declaração, a saber: a) Declaração Trimestral; b) Declaração Mensal Consolidada; c) Declaração de Não-Incidência; e d) Declaração Mensal - Medidas Judiciais.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004256/2002-30
Recurso nº : 127.389
Acórdão nº : 202-17.385

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Sape 1377389

2º CC-MF
Fl.

As multas pelo descumprimento dessas obrigações acessórias, que é matéria reservada à lei - e nunca foi delegada ao Secretário da Receita ou ao Ministro da Fazenda -, num primeiro momento, foram aplicadas com base nas disposições dos Decretos-Leis nºs 1.968/82, 2.065/83 e 2.124/84, como já foi largamente demonstrado ao longo deste voto. Posteriormente, para as declarações com vencimento a partir de 28/08/2000, passou-se a fundamentá-las no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, que corresponde ao art. 46 da MP nº 2.158-35/2001, e que tem o seguinte teor, *verbis*:

"Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

Por fim, resta esclarecer que a multa de R\$ 10.000,00 por mês de atraso não foi instituída pela MP nº 2.158-35/2001 (MP nº 2.037-21/2000) apenas para os casos de não-retenção e não-recolhimento de CPMF em decorrência de ações judiciais com liminares ou decisões de mérito revogadas, como alega a recorrente. O legislador, ao instituir a multa, no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, fez referência ao art. 44 para indicar os contribuintes sujeitos à referida penalidade e não para delimitar os casos de imposição, como qualquer leigo pode apreender pela simples leitura do texto supratranscrito.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ANTONIO ZOMER